



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	30\$	" 45\$
A 2.ª série . . .	30\$	" 45\$
A 3.ª série . . .	30\$	" 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 35:805 — Autoriza a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias importâncias referentes a encargos contraídos para além das dotações orçamentais aplicáveis no ano económico de 1945.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:806 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante a gratificações de especialização em aeronáutica e submersíveis que devem ser pagas a diversos oficiais da reserva da armada desde as datas em que passaram àquela situação.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:457 — Inclui na classe IV da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de director do observatório meteorológico da colónia de Cabo Verde.

Portaria n.º 11:458 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 362.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:459 — Regula o comércio e o trânsito de peixe.

Ajudas de custo a um oficial de diligências da secretaria judicial de Penamacor por serviços de remoção de presos da cadeia do julgador municipal nos meses de Janeiro a Abril, Junho, Agosto e Novembro 381\$00

Reembolso ao conselho administrativo do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana da importância de ajudas de custo pagas a praças em serviço de remoção de presos das cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais nos meses de Abril a Junho e Outubro 11.305\$50

Alimentação e outras despesas concernentes aos presos das cadeias concelhias, comarcãs e de julgados municipais do distrito de Ponta Delgada referentes ao mês de Dezembro 15.577\$96

Chamadas telefónicas efectuadas pela Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores no 4.º trimestre de 1945 224\$50

82.517\$96

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:806

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 5.475\$, respeitante a gratificações de especialização em aeronáutica e submersíveis que devem ser pagas a diversos oficiais da reserva da armada desde as datas em que passaram àquela situação, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 14 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:805

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar pagar, por conta da verba consignada a «Despesas de anos económicos findos» no artigo 400.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério da Justiça, as seguintes importâncias referentes a encargos contraídos para além das dotações orçamentais aplicáveis no ano económico de 1945:

Despesas de hospitalização de reclusos das Cadeias Civis Centrais de Lisboa no Hospital Júlio de Matos no mês de Dezembro	15.345\$00
Idem, idem, nos Hospitais Civis de Lisboa nos meses de Novembro e Dezembro	39.684\$00

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:457

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de director do observatório meteorológico da colónia de Cabo Verde na classe IV da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:458

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, que seja reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea a) «Deslocação de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia», da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 315.º, n.º 1), da tabela de despesa do mesmo orçamento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 14 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:459

Convindo actualizar e coordenar num só diploma as disposições legais a que devem obedecer o comércio e trânsito de peixe:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do

artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime de guias de trânsito o transporte de peixe de qualquer espécie para fora das localidades onde se efectuar a respectiva lota.

Também não pode transitar sem ser acompanhado de guias o peixe levantado nas lotas com destino aos mercados municipais e peixarias de Lisboa e Porto, bem como à venda ambulante nessas cidades.

2.º As guias a que se refere o número anterior são passadas pelo Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto ou pelo Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, conforme a proveniência do peixe, e devem conter as seguintes indicações:

- a) Local da lota;
- b) Espécie, peso e preço do peixe na lota;
- c) Local do destino;
- d) Data, por extenso.

3.º Os preços máximos nas lotas e as percentagens de lucro para os intervenientes na venda de peixe serão fixados pela Intendência Geral dos Abastecimentos, mediante proposta dos respectivos Grémios, tendo em consideração as seguintes posições:

Sardinha e carapau:

- a) Negociante por grosso;
- b) Negociante por grosso que expeça o peixe para a província;
- c) Retalhista em lugar fixo;
- d) Vendedor ambulante;
- e) Comprador na lota que destine o peixe à venda directa ao público.

Outras espécies de peixe:

- a) Negociante por grosso que expeça o peixe para a província;
- b) Retalhista em lugar fixo;
- c) Vendedor ambulante.

4.º Mantém-se em vigor o disposto no despacho de 17 de Julho de 1944, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 21 do mesmo mês, sobre o comércio de sardinha.

5.º As infracções às disposições da presente portaria serão punidas pelas formas estabelecidas no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção constante do decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946, e no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações referidas nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

6.º As entidades referidas no artigo 14.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, e os funcionários da Intendência Geral dos Abastecimentos habilitados com bilhete de identidade da Secção de Fiscalização são competentes para levantar os autos de notícia pelas infracções verificadas às disposições desta portaria — os quais farão fé em juízo até prova em contrário — e efectuar as diligências e demais actos indicados no § único do mesmo artigo.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 14 de Agosto de 1946. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.